



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO nº: 4.002/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/23

OBJETO: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES REMOTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO AO PRÉDIO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC), UTILIZANDO A TECNOLOGIA SD-WAN, COM O FORNECIMENTO POR EMPRESAS DISTINTAS DE, ENLACES DE ACESSO À INTERNET, ENLACES MPLS E OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIO.

RECORRENTE: WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 05.773.360/0001-40) em face da decisão da Pregoeira que DECLAROU VENCEDORA do certame, no item 01, a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ 07.870.094/0001-07).

A Sessão de lances ocorreu dia 17/05/23, às 10 horas; sagrando-se provisoriamente vencedora do certame a empresa MOB SERVIÇOS. A proposta e os documentos de habilitação enviados pela arrematante foram encaminhados à Unidade Técnica para análise, que verificou à f.1.203:

“Após análise técnica da proposta apresentada pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no que se refere aos atestados de capacidade técnica exigidos, nosso entendimento é que a empresa cumpriu as exigências, tanto para o item 1, quanto para o item 2.

Da mesma forma, em relação à especificação técnica da solução, entendemos que a documentação apresentada comprova o atendimento aos requisitos definidos no Termo de Referência, tanto para o item 1, quanto para o item 2”.

No dia 22/05/2023, às 15h03min, a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A foi habilitada e declarada vencedora no Item 01, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 15h08min, desse mesmo dia, a empresa WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso alegando à fl. 1.788: *“Senhor Pregoeiro, a Worldnet deseja entrar com recurso contra a habilitação de proposta da MOB Telecom no lote 1 pois a solução apontada pela mesma não atende tecnicamente ao exigido no edital. Detalharemos melhor os pontos em nosso recurso. Adicionalmente, apontaremos problemas na documentação da empresa A2M que a impede de ser habilitada neste mesmo item”.*

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 22/05/2023, às 15h47min, sendo fixadas como datas limite o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 25/05/2023
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 30/05/2023
REGISTRO DE DECISÃO: 06/06/2023

Em 24/05/2023, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (f. 1.789/1.792), alegando, em síntese, que:

(...)

II – DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA MOB

Em referência a proposta da MOB, não resta dúvidas o não atendimento às exigências do Edital e Termo de Referência, como podemos ver abaixo:

1 – Segundo a proposta da MOB, os equipamentos a serem fornecidos serão:

4.1.3. A contratada irá instalar um SD-WAN, na estrutura da contratante. A solução foi dimensionada respeitando os requisitos do termo de referência.

4.1.4. Prestação de serviços outsourcing e manutenção preventiva e corretiva de Firewall NGFW da marca Fortinet de modelo Fortigate 800F para Sede para uso em alta disponibilidade e Fortigate 80 F, 40F para os Fóruns e Varas com kit rack mount e cabo UTP e fornecimento de licenciamento FortiCare com recurso de suporte, segurança e controle de aplicação.

Observe-se não consta no rol de produtos da Fortinet, o modelo 800F, que a empresa vencedora MOB apresenta como sendo para uso na sede (STIC), em alta disponibilidade, conforme a lista de produtos da fortinet, fato este comprovando no link abaixo: https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/Fortinet_Product_Matrix.pdf

Desta forma, a MOB deveria ter sido desclassificada por apresentar equipamento inexistente em sua proposta.

Entretanto, admitindo-se que, na realidade, houve um erro de grafia na proposta da empresa MOB, e que esta utilizará o modelo 80F para uso em alta disponibilidade na sede (STIC), tal equipamento não atende aos requisitos de Throughput exigido pela solução, senão vejamos.

Primeiramente em consonância com o Anexo I do Termo de Referência, em seu item 1.1.4 preceitua que:

1.1.4. A solução de comunicação de dados entre os Sites Remotos e a STIC utilizará equipamentos com a tecnologia SD-WAN com o objetivo de balancear o tráfego de forma inteligente para otimizar o uso da rede. Para que o tráfego corporativo seja protegido quando trafegar pela internet, serão configurados túneis VPN IPSEC entre os equipamentos SD-WAN da STIC e dos Sites Remotos;

Ou seja, deixa claro que serão criados tuneis VPN IPSEC entre os Sites remotos e a STIC nos equipamentos SD-WAN.

Por conseguinte, o Anexo I do Termo de Referência, em seu item 1.3.5.2 e 1.3.5.23 diz que:

1.3.5.2. A solução SD-WAN deve ser dimensionada para suportar a banda total definida em cada unidade;

1.3.5.23. Os appliances SD-WAN da STIC devem estar completamente licenciados, considerando as funcionalidades definidas neste termo e a banda total da localidade com possibilidade de incremento de no mínimo 25% de banda WAN agregada;

Como pode ser claramente comprovado na topologia apresentada no item 1.2.1 do Anexo I do Termo de Referência, todos os links oriundos dos 3 itens do edital irão convergir para os equipamentos SD-WAN da STIC, assim, teremos convergências para os equipamentos concentradores SD-WAN da STIC as seguintes larguras de banda, de cada item:

Item 1 – 480 Mbps de Internet

Item 2 – 480 Mbps de Internet

Item 3 – 480 Mbps de MPLS com redundância

Ora, o somatório de banda agregado junto aos equipamentos SD-WAN da STIC será de 1.440 Mbps, e considerando o 25% de possibilidade de incremento, chegamos a 1.800 Mbps.

Analizando as especificações do Fortigate 80F, este não atende os 1,8 Gbps requeridos, pois possui apenas as seguintes capacidades: 900 Mbps de Threat Protection, 1,4 Gbps de IPS, 1 Gbps de NGFW, 750 Mbps de SSL Inspection e 950 Mbps de SSL VPN.

As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar promova a licitação com respaldo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo corolário do princípio da igualdade e da objetividade e velando sempre pelo princípio da competitividade.

III – DA LICENÇA DOS ESQUIPAMENTOS

Como se não bastasse o não atendimento do edital pelo equipamento fornecido, a licença apresentada para os equipamentos SD-WAN também não corresponde ao exigido no Anexo I do Termo de Referência.

(...) o item 1.3.5.23 exige que os equipamentos devem estar completamente licenciados, considerando as funcionalidades definidas, logo, tais funcionalidades do item 1.3.5.25 deve estar licenciadas.

Ocorre que a licença a ser fornecida para os equipamentos SD-WAN, segundo o item 4.1.4 da proposta da MOB, será a Forticare, que não engloba os itens requeridos de recurso de segurança acima.

4.1.4. Prestação de serviços outsourcing e manutenção preventiva e corretiva de Firewall NGFW da marca Fortinet de modelo Fortigate 800F para Sede para uso em alta disponibilidade e Fortigate 80 F, 40F para os Fóruns e Varas com kit rack mount e cabo UTP e fornecimento de licenciamento FortiCare com recurso de suporte, segurança e controle de aplicação.

De acordo com as exigências técnicas de recursos de segurança solicitado para os equipamentos de SD-WAN a licença a ser ofertada deveria ter sido a "FortiGuard IPS Service" de acordo com o item 1.3.5.25 e seus subitens do termo de referência.

O recurso necessário do appliance de SD-WAN ofertado pela licitante MOB Telecom conforme o datasheet da fortinet é de IPS, para atendimento as exigências técnicas de recurso de segurança conforme o item 1.3.5.25 e seus subitens, como pode ser observado a caixa ofertada é limitada a 1,4 Gbps, não atendendo aos 1,8 Gbps de acordo as especificações do termo de referência do edital referente o item 1.3.5.23.

*Abaixo, segue o link do datasheet do appliance fortigate 80F:
<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-fortiwifi-80f-series.pdf>*

IV – DA SOLUÇÃO OFERTADA FORTINET

A solução ofertada não contempla ferramenta Fortinet para atendimento ao item 1.3.5.24;

1.3.5.24. Deve possuir solução de gerenciamento que permita realizar configurações em todos os appliances SD-WAN da rede de forma centralizada;

Para atendimento a este item, a proposta deveria conter o Fortimanager, mas em nenhum lugar da proposta da licitante MOB Telecom a mesma pode ser localizada.

Abaixo o link com o datasheet da solução de gerenciamento fortimanager que evidencia a necessidade desta solução para realizar configurações em todos os appliances SD-WAN da rede de forma centralizada.

<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortimanager.pdf>

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA A2M SEGUNDA COLOCADA NO PROCESSO LICITATÓRIO

Segundo o item 13.5.1 do Edital, para o item 1 é exigida a seguinte comprovação técnica:

ITEM 1 Acesso à Internet dedicado via fibra óptica com capacidade mínima de 240 Mbps; Acesso à Internet dedicado via fibra óptica com capacidade mínima de 10 Mbps em pelo menos 13 cidades distintas;

Conexão com, no mínimo, 2 (dois) AS/provedores distintos, também será aceito a comprovação através de consulta a sites de domínio público;

Fornecimento e instalação de solução SD-WAN;

Serão aceitos atestados de capacidade técnica de forma separada para compor a quantidade, porém não serão aceitos para compor a capacidade dos acessos.

Ora, no ato convocatório as exigências são correspondentes a no mínimo 13 atestados de capacidade técnica, no entanto, verifica-se nos autos do certame que a empresa A2M apenas apresentou a seguinte lista de atestados:

- 1- Armazem Coral – 3 links Lan-to-Lan de 1 Gbps em Recife*
- 2- BID Comércio- 1 Lan-to-Lan de 50 Mbps e um IP dedicado de 50 Mbps*
- 3- Tupan – 1 Lan-to-Lan de 1 Gbps*

Por fim, o edital exige-se que a empresa A2M em (segunda colocada) apresente qualificação técnica de no mínimo dois provedores distintos, porém não há na documentação pertinente da empresa A2M quaisquer atestado técnico condizentes com está exigência, no qual comprova-se a desclassificação da segunda colocada no certame.

Já no fornecimento e instalação de solução SD-WAN, a empresa A2M (segunda colocada), não atendeu as mínimas exigências do ato convocatório, pois o atestado de qualificação técnica do fornecimento e instalação não restou comprovada a instalação em 13 cidades.

A lei 8.666/93 especificamente em seu art. 30, inciso II, preconiza que a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

E por fim, a quantidade não foi alcançada no que tange os atestados exigidos.

(...)

Por fim, requer que:

"(...) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, desclassificando a EMPRESA MOB e a EMPRESA A2M, e admita-se a A Worldnet Telecom a fase seguinte do processo licitatório, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e devidamente informar à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93."

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A alega às fls. 1.793/1.795 dos autos:

(...) II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de processo para contratação de "Serviços de comunicação de dados para interligação das unidades remotas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ao prédio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), utilizando a tecnologia SD-WAN, com o fornecimento por empresas distintas, de enlaces de acesso à Internet, enlaces MPLS e os equipamentos necessários".

4. Aberta a sessão pública em 17/05/2023, foram divulgadas as propostas e iniciada a fase de lances. Para o Item 1, foi habilitada a proposta da Recorrida com valor de R\$ 41.500,00, e registrada intenção de recurso por parte da Worldnet Telecom.

5. Registre-se que a Recorrida arrematou, ainda, os itens 2, e teve sua proposta desclassificada para o item 3, não sendo possível a contratação de uma mesma licitante para mais de um dos itens licitados consoante disposto no subitem 8.1.3 do edital.

6. Haja vista que a Recorrente arrematou o item 3, após desclassificação da proposta da Recorrida, não será possível sua contratação para o item 1, objeto do recurso, uma vez que já teve sua proposta habilitada para outro item no certame, sendo impossível a ulterior contratação para o item 1 do edital em testilha.

7. Ademais, cumpre destacar que as falhas verificadas na proposta da Recorrida estão presentes nos documentos da Recorrente e demais licitantes, conforme ficará demonstrado.

8. A Recorrente, Worldnet, ofertou o equipamento Fortigate 100F e analisando suas especificações temos que:

O equipamento Fortigate-100f possui:

- IPS Throughput de 2.6 Gbps - Atende.
- NGFW Throughput de 1.6 Gbps - Não atende às especificações do Edital.
- Threat Protection Throughput de 1 Gbps - Não atende às especificações do Edital.
- SSL Inspection Throughput (IPS, avg.HTTPS) de 1 Gbps - Não atende às especificações do Edital.
- SSL-VPN Throughput de 1 Gbps - Não atende às especificações do Edital.

9. As empresas 1Telecom e Claro também apresentaram o equipamento Fortigate-100f, que não atende às necessidades expostas no edital.

10. Os participantes DTEL, A2M, ALGAR não informaram o equipamento a ser utilizado.

11. Diante dessas considerações, reputa-se que esta comissão supere o argumento técnico, haja vista que facilmente sanável, dando seguimento com a homologação do certame, de modo a preservar o interesse público e o dever de eficiência aplicável à administração.

12. Referente aos questionamentos da licença, no orçamento do projeto foi considerado a utilização da licença UTP da Fortinet que atende os parâmetros de IPS, Web Filter, SSL Inspection. Além disso, para o gerenciamento proativo e centralizado consideramos a licença do FortiManager e FortiCare Suporte 24x7 para atender aos requisitos do Termo de Referência. Na proposta do participante Worldnet também não foi identificado qual a solução de gerenciamento centralizado e a licença utilizada para os recursos de firewall do termo de referência.

III. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

13. Denota-se que não somente a recorrida, mas as demais licitantes apresentaram proposta inadequada para a consecução do objeto licitado, ao que deve ser mantida a atual classificação das propostas ou declarado deserto o presente certame diante da inadequação das especificações ofertadas.

14. A Lei de regência do edital, Lei 8.666/93, estabelece a estrita observância aos termos do instrumento convocatório no Art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

15. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a habilitação de empresas que não cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

(...)

17. No caso em deslinde, portanto, a Administração deve observar o entendimento pacífico e consolidado no Superior Tribunal de Justiça, declarando a desclassificação da proponente por não atender aos critérios estabelecidos no edital em comento.

18. Ressalta-se, portanto, que a análise objetiva dos itens do Edital destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

19. Outrossim, o princípio da eficiência emerge como solução à quaestio juris, conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (Grifo nosso)

20. Assim, sendo comum a todas as propostas a inadequação técnica dos equipamentos, reputa-se sanável – e devidamente respeitada a isonomia entre os licitantes – em observância à eficiência administrativa e com fulcro na prestação do serviço, essencial para o bom funcionamento deste Tribunal.

21. Convém suscitar, ainda, os custos do procedimento licitatório, cuja frustração por fatos sanáveis vai de encontro ao interesse público.

Ao final, requer que:

'(...) seja superada a inadequação técnica presente nas propostas, haja vista que facilmente sanáveis, mantendo o resultado atual do certame ou, caso não entenda pela possibilidade de correção das propostas ofertadas, seja declarada FRACASSADA uma vez que nenhum dos licitantes apresentou proposta técnica adequada ao objeto do certame."

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade requisitante (Secretaria de Tecnologia da Informação - STI), que se pronunciou às fls. 1.797/1.799:

"A empresa Worldnet afirma em seu recurso que a proposta da empresa MOB não atende às exigências do Edital, alegando também que a mesma não deveria ter sido aceita pela equipe técnica. Seu recurso tem por base as seguintes alegações:

Alegação 1)

A Mob deveria ter sido desclassificada por apresentar equipamento inexistente em sua proposta.

Sobre esta alegação a equipe técnica esclarece que só emite o seu parecer após analisar todo o conteúdo da proposta, de forma a poder identificar com clareza os requisitos mínimos exigidos no Edital. Neste sentido, em que pese a proposta da empresa MOB informar no seu item 4.1.4 que a solução SD-WAN será atendida por um modelo FortiGate 800f, ficou evidente, após a leitura do item 4.4 da mesma proposta, que o modelo ofertado trata-se do FortiGate 80f, conforme texto transcrito abaixo com grifos nossos:

A MOB TELECOM APRESENTA, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO, DESCRREVENDO:

4.4. RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ATIVOS

Serão fornecidos e instalados os seguintes equipamentos para ativar o acesso desta proposta.

4.4.1. ITEM 1

4.4.1.1. Para solução SD-WAN:

SD-WAN do fabricante FORTINET no modelo FortiGate® 80F Series;

Também os datasheets anexados à proposta são do modelo 80f, reforçando que a referência ao modelo 800f não passou de erro de grafia.

Alegação 2)

Equipamento não atende aos requisitos de Throughput exigidos pela solução.

Sobre esta alegação a equipe técnica esclarece que o Termo de Referência é claro:

1.3.5.2. A solução SD-WAN deve ser dimensionada para suportar a banda total definida em cada unidade;

1.3.5.23. Os appliances SD-WAN da STIC devem estar completamente licenciados, considerando as funcionalidades definidas neste termo e a banda total da localidade com possibilidade de incremento de no mínimo 25% de banda WAN agregada;

As bandas totais foram definidas para cada unidade e constam na tabela de detalhamento do Objeto, item 2 do Termo de Referência, não havendo margem para especulação de qual seria o limite necessário. No caso da STIC, a banda definida é de 480Mbps, devendo a solução SD-WAN ser dimensionada de acordo com este valor. Considerando 25% de incremento, a banda agregada é de 600Mbps. Isto posto, verificamos que o equipamento ofertado na proposta da empresa MOB para atender a STIC possui capacidades distintas para cada funcionalidade e todas estão acima dos 600Mbps necessários.

Alegação 3)

A licença apresentada para os equipamentos SD-WAN também não corresponde ao exigido no anexo I do Termo de Referência.

Sobre esta alegação a equipe técnica esclarece que o Termo de Referência não exige a apresentação do licenciamento necessário aos equipamentos. A equipe técnica entende que a diversidade de soluções existentes no mercado e a dinâmica de atualização e disponibilização por seus fabricantes podem implicar em alterações significativas no intervalo de tempo compreendido entre a publicação do Edital e a implantação propriamente dita da solução, obrigando que a verificação do licenciamento seja realizada no momento anterior ao recebimento definitivo da solução, onde a contratada deverá comprovar o atendimento aos requisitos definidos no subitem 1.3.5.25 do TR.

Alegação 4)

A solução ofertada não contempla a ferramenta Fortinet para atendimento ao item 1.3.5.24.

Sobre esta alegação a equipe técnica esclarece mais uma vez que o Termo de Referência não exige a apresentação do licenciamento necessário para a ferramenta de gerenciamento. A equipe técnica entende que a diversidade de soluções existentes no mercado e a dinâmica de atualização e disponibilização por seus fabricantes podem implicar em alterações significativas no intervalo de tempo compreendido entre a publicação do Edital e a implantação propriamente dita da solução, obrigando que a verificação do licenciamento seja realizada no momento anterior ao recebimento definitivo da solução, onde a contratada deverá comprovar o atendimento aos requisitos definidos no subitem 1.3.5.24 do TR.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados acima, a equipe técnica entende que não procedem as alegações apresentadas pela empresa Worldnet em relação à proposta da empresa MOB.

Em relação às alegações da empresa Worldnet sobre a proposta da empresa A2M, acrescentamos que a proposta da referida empresa não foi objeto de avaliação por parte

da equipe técnica, que avaliou apenas a proposta da empresa melhor classificada. Caso necessário, a equipe técnica se coloca à disposição para efetuar a referida avaliação.

Sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa MOB Serviços de Comunicação S.A., a equipe técnica entende que não foram apresentadas informações que possam motivar a alteração do resultado da análise técnica realizada inicialmente, transcrito no "DESPACHO - Análise técnica da proposta da Mob" (Doc. 80 deste processo). Ainda sobre as contrarrazões, esclarecemos que a equipe técnica avaliou apenas a proposta melhor classificada. Caso haja alteração da empresa melhor classificada, a equipe técnica se coloca à disposição para efetuar a referida avaliação."

É o relatório.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 8.1 e 8.1.1, dispõe, respectivamente:

8.1 - Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.1.1 - Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, além de detalhar todas as especificações técnicas exigidas no seu Anexo, dispõe ainda, no subitem 13:

A proposta de preço deverá conter obrigatoriamente todas as especificações mínimas exigidas.

O Termo de Referência traz ainda, em seu anexo, os requisitos técnicos específicos, bem como detalha o funcionamento geral da solução a ser contratada.

A Unidade Técnica, STIC, ratificou seu posicionamento quando da análise das razões e contrarrazões do recurso, a saber:

"Tendo em vista os esclarecimentos prestados acima, a equipe técnica entende que não procedem as alegações apresentadas pela empresa Worldnet em relação à proposta da empresa MOB.

(...)

Sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa MOB Serviços de Comunicação S.A., a equipe técnica entende que não foram apresentadas informações que possam motivar a alteração do resultado da análise técnica realizada inicialmente, transcrito no "DESPACHO - Análise técnica da proposta da Mob" (Doc. 80 deste processo). Ainda sobre as contrarrazões, esclarecemos que a equipe técnica avaliou apenas a proposta PROAD melhor classificada. (...)"

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 05 de junho 2023.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira – Portaria TRT-SA nº 017/2023